



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.09.15.1 - SRP

OBJETO: Seleção de Melhor Proposta para o Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações de Serviços Especializados em Manutenção Preventiva e Corretiva, Incluindo a Reposição de Peças, na Frota de Veículos Patrimoniais do Município de Horizonte-CE, Conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de análise de pedido de impugnação formulado pela empresa COMTRAC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., em face da decisão da Comissão de Pregão, que habilitou e sagrou vencedora do certame as Empresas FLÁVIO EVARISTO NEPOMUCENO –ME referente ao Lote 02, e GBR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP referente ao Lote 01, cujo objeto é a Seleção de Melhor Proposta Para o Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações de Serviços Especializados em Manutenção Preventiva e Corretiva, Incluindo a Reposição de Peças, Na Frota de Veículos Patrimoniais do Município de Horizonte/Ce, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Alega, em breve síntese, que as Empresas vencedores dos Lotes 01 e 02 não preenchem o requisito disposto no Item 2.1, do Edital, tendo manifestado, de logo, sua intenção de interpor recurso, tendo em vista a incompatibilidade do objeto social das empresas com o objeto da licitação.

Aduz ainda, a Empresa Recorrente que a Licitante GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, possuir objetos sociais dos mais variados, mas não contempla o fornecimento de peças, acessórios e componentes para motocicletas como exige o Edital deste pregão, PUGNANDO, pela inabilitação desta nos termos do item 2.1 do Edital.

we

[Handwritten signature]



Ressalta, a Recorrente, que a Empresa vencedora do Lote 02 FLAVIO EVARISTO NEPOMUCENO – ME, referente à manutenção de veículos da frota do município, não abrange serviços de mão de obra para motocicletas, previsto no item 9.3, subitem 4 do Anexo I, do Edital, PUGNANDO pela inabilitação da mesma por estar em desacordo com os objetos sociais exigidos no item 2.1 do Edital.

Em suma, pugnou a Recorrente pela inabilitação das 02 (duas) Empresas vencedoras por supostamente estarem em desacordo com o item 2.1 do Edital de Convocação, afirmando ser necessário a reforma da decisão que declarou as referidas Licitantes habilitadas e vencedoras do certame, para conseqüentemente inabilitá-las.

Aberto prazo para as Empresas FLAVIO EVARISTO NEPOMUCENO – ME e GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, na forma da lei 8.666/93, tendo a primeira deixado transcorrer o prazo *in albis*, ou seja, sem manifestação alguma, e a segunda apresentou CONTRARRAZÕES, aduzindo o que se segue.

Rebate a Empresa Recorrida GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, a Recorrente faz suas afirmativas em torno de seus argumentos na generalidade e variedade do citado objeto social.

Defende, ainda a Empresa Recorrida GBR, que a atividade prestada pela mesma, tem-se pela Seção G, que trata de COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS, que engloba a subclasse 45.30.7/03, consoante no Objeto Social da Recorrida GBR, conforme documentação acostada às presentes contrarrazões de recurso.

É o breve relato da impugnação.

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade da referida impugnação, averiguando se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em lei.

cup



Analisando a peça impugnatória, observa-se que o impugnante interpôs a impugnação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

DO MÉRITO

De proêmio, convém frisar que a Administração Municipal objetivando seleção da melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição de peças, na frota de veículos patrimoniais do município de Horizonte, contribuindo para o melhor desenvolvimento das atividades realizadas no Município.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida à irresignação.

uo



Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

Sabe-se ainda que a maior vantagem do objeto licitado por agrupamento é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, tornando-o, de um lado, mais célere e, de outro, menos oneroso, já que se possibilita a redução dos preços através do processo de economia de escala, além de otimizar o emprego de recursos humanos. Em sendo assim, considerando os benefícios que decorrem desse modelo, entendo inexistir qualquer indício de restrição de participação na presente licitação.

A definição do objeto é condição para a formação da licitação, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o procedimento licitatório não pode prosperar. Nesta assentada, infere-se que cabe à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas. É o que anota a Lei do Pregão, em seu art. 3º, inciso I, determina que a autoridade competente definirá o objeto do certame, *litteris*:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Em consulta aos cadastros de Códigos e Atividades Econômicas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que é usado para definição das atividades

up



econômicas das pessoas jurídicas no momento do seu registro, junto à Junta Comercial ou Receita Federal, nota-se que existe uma hierarquia de classificação das atividades.

No presente caso, questiona a Recorrente que a Empresas vencedoras devem ser inabilitadas por não terem objetos sociais compatíveis com o exigido no Edital de Convocação, argumento este que não merece prosperar, por não existir amparo fático-jurídico.

Notável, através de simples pesquisa, que a atividade principal desenvolvida pelas Empresas licitante vencedora do certame, estão todas englobadas na Seção G da definição do CNAE, que também prevê o objeto de COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETA.

Assim, entende, esta Comissão de Pregão do Município de Horizonte, que as atividades previstas nos objetos sociais da Empresas Licitantes, vencedoras do certame, FLAVIO EVARISTO NEPOMUCENO ME e GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP preenchem os requisitos dispostos no Item 2.1 do Edital, posto que a denominação de “VEÍCULOS AUTOMOTORES”, engloba qualquer meio de transporte movido propulsão a combustão ou elétrico.

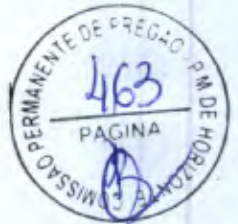
O Código de Transito Brasileiro esclarece com mais precisão a questão aqui levantada pela Recorrente em seu Artigo 96, que diz que:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

- I - quanto à tração:
 - a) automotor;
 - b) elétrico;
 - c) de propulsão humana;
 - d) de tração animal;
 - e) reboque ou semi-reboque;
- II - quanto à espécie:
 - a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;



PREFEITURA DE HORIZONTE



- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;
- b) de carga:
 - 1 - motoneta;
 - 2 - motocicleta;
 - 3 - triciclo;
 - 4 - quadriciclo;
 - 5 - caminhonete;
 - 6 - caminhão;
 - 7 - reboque ou semi-reboque;
 - 8 - carroça;
 - 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Considerando que a irrisignação da Recorrente versa somente sobre a divergência do objeto licitado e o previsto nos objetos sociais das Empresas Vencedoras, matéria, esta, já superada, conforme o que fora acima exposto, pelo que esta Pregoeira entende em conformidade com o que já fora definido à origem, dando-se por isso a manutenção das dos atos adotados no presente Processo Licitatório.

Por todo o exposto, não merece prosperar as razões de recurso da Empresa Recorrente COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, em ato contínuo, é

ue



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**

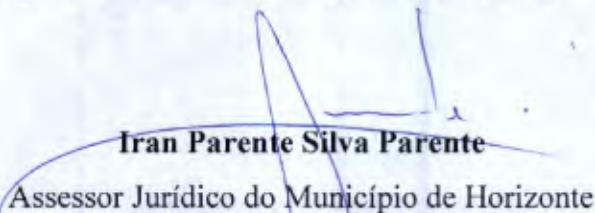


digno de acolhimento das contrarrazões da Empresa Recorrida GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, pelo que no mesmo passo, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo.

Horizonte (CE), 17 de outubro de 2017.


Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira Oficial do Município de Horizonte


Iran Parente Silva Parente
Assessor Jurídico do Município de Horizonte